

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Jofran Frejat)

Acrescenta parágrafos ao art. 198 da
Constituição Federal para dispor sobre os
planos de carreira do sistema único de
saúde e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 198 da Constituição os §§
7º, 8º e 9º:

“Art. 198

.....

§ 7º serão garantidos aos trabalhadores de saúde de instituições da administração direta e indireta integrantes do sistema único de saúde, na forma da lei, planos de carreira e pisos salariais, com ingresso por concurso público de provas e títulos, ressalvadas as exceções explicitadas no § 4º deste artigo.

§ 8º A lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores de saúde a serem incluídas nos planos de carreira do sistema único de saúde, bem como sobre o piso salarial por nível de escolaridade e atribuições no sistema único de saúde.

§ 9º Os planos de carreira referidos no § 7º deste artigo priorizarão a ocupação de cargos de gestão por servidores da carreira e estimularão a qualificação

profissional, a dedicação exclusiva ao sistema único de saúde, o exercício em localidades com carência de trabalhadores de saúde e a avaliação contínua do servidor.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Saúde (CNS), a crise enfrentada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tem como um de seus causadores entraves na gestão dos trabalhadores de saúde. Para o CNS a gestão do trabalho no SUS tem sido caracterizada: a) por vínculos empregatícios sujeitos a ingerências políticas e sem estabilidade; b) pela remuneração precarizada e com um elevado peso de gratificações provisórias; c) pelas enormes diferenças de remuneração nos serviços e dentro de uma mesma categoria profissional; d) pela falta de perspectiva profissional e pela gestão amadora. Todos esses problemas refletem na atenção à saúde ofertada à população.

Essa proposição objetiva a criação da carreira de trabalhadores de saúde do SUS e subsidiou-se em recomendações das “Diretrizes Nacionais do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do SUS,” pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde, defendendo pisos nacionais por nível de escolaridade, estímulo à dedicação exclusiva, interiorização e a qualificação, bem como observância a situações locais específicas e a profissionalização da gestão do SUS (a partir dos seus próprios quadros).

É relevante destacar que o mérito dessa proposição independe do destino do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 92, de 2007, sobre as fundações públicas, em apreciação na Câmara dos Deputados; uma vez que persistirá a necessidade de fomentar a qualidade dos trabalhadores do SUS em geral, visto que, por exemplo, nem todas as atividades da área da saúde podem ser realizadas por meio de fundações de direito privado.

O desenvolvimento de uma carreira para os trabalhadores de saúde está respaldada por vários dispositivos legais. Destacam-se: o art. 37, §2º, da Constituição Federal - CF ("a União, os Estados e o Distrito Federal

manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados"); o art. 37, § 5º da CF ("Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, Inciso XI"); o art. 27, inciso I, da Lei 8.080, de 1990 ("organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal") e o art. 27, Inciso IV, da Lei 8.080, de 1990 ("valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde").

O projeto assemelha-se, em parte, ao que deu origem à Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que estabeleceu piso salarial para profissionais da educação a ser regulamentado por meio de lei federal. O ingresso por meio de concurso público de provas e títulos foi valorizado, ressaltando-se apenas as exceções já previstas no § 4º do art. 198 para o ingresso de agentes comunitários.

Optou-se por delegar à lei federal a indicação das categorias de trabalhadores de saúde a serem incluídas nos planos de carreira do Sistema Único de Saúde, a fim de permitir uma adaptação mais oportuna à inclusão de novas categorias que estão se inserindo no campo da saúde. A menção ao piso salarial por nível de escolaridade e atribuições no SUS destina-se a promover um nível de remuneração similar aos trabalhadores com nível de escolaridade semelhante, permitindo, entretanto, diferenciações de acordo com os níveis de atribuições no SUS.

Finalmente, o projeto destacou: a prioridade para ocupação de cargos de gestão por servidores da carreira (promovendo a profissionalização da gestão do SUS, ainda que permitindo que gestores fora do quadro da carreira possam ser nomeados para cargos de gestão, ainda que com nível inferior de prioridade) e o estímulo à qualificação profissional, à dedicação exclusiva ao sistema único de saúde, à "interiorização" da atividade profissional (um dos grandes gargalos enfrentados por muitos municípios do País) e à avaliação contínua do servidor.

Considerando a importância dessa proposição para o SUS, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar o projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JOFRAN FREJAT